

LEI Nº 090/2004.

DE 25 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ, ESTADO DO CEARÁ, Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a **Câmara Municipal de Ararendá-Ce.**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### I. Das disposições iniciais:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas na forma do Anexo I e segundo os resultados dos demonstrativos do Anexo II desta lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais observarão as disposições desta lei e suas execuções serão contabilizadas pelo método das Partidas Dobradas, devendo as Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerem, para fins de registro, demonstrativos e consolidação, além dos códigos locais que dispuser, as seguintes disposições da Lei Federal nº. 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Anexo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Anexo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Anexos V, VI, VII, VIII e XI.

§ 2º - Para melhor atendimento das necessidades de escrituração contábil, controle da execução orçamentária, distribuição, e desconcentração dos recursos, o Poder Executivo poderá distribuir as ações governamentais em unidades orçamentárias que couber subordinadas aos respectivos órgãos, segundo a tipicidade do plano de trabalho de governo por órgão, sendo permitido ao gestor designar servidor do seu quadro de pessoal para acompanhar a operacionalidade administrativa por unidade orçamentária.

*Tânia Paiva Mourão*

§ 3º - A proposta orçamentária para o exercício a que se refere a presente lei, será encaminhada ao Poder Legislativo até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e, na ausência dessa disposição, até o dia 1º de novembro deste exercício revogadas as demais disposições contrárias.

## II. Das prioridades e metas da administração pública

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2005 a 2008, estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2005, observado as disposições do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e as metas constantes do Anexo I desta lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2005, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a tomar as medidas necessárias para a adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores adaptados imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, a continuidade do funcionamento da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados, postos à disposição da sociedade considerados de utilidade pública e de interesse social, os quais não poderão ser objeto de limitação de despesa, ressalvados por esta lei como permite o §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - As receitas e despesas próprias e específicas de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

## III. Da organização e estrutura dos orçamentos

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal para exame e deliberação da Câmara Municipal será constituído de:

- I. mensagem;
- II. texto de lei;

*Sônia P. N. Mano*

- III. consolidação dos quadros orçamentários;
- IV. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
- VI. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei nº 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício a que se refere, compreendendo:

- I. resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- II. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados: primário, operacional e

*Tania P. M. Moura*

- III. implícitos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício a que refere e considerando os estimados para o presente exercício.
- IV. justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. os recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 e, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- III. os recursos destinados às ações de Saúde de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- IV. a consolidação dos Investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- V. a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício a que esta lei se refere, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do artigo 10 desta lei;
- VI. as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VII. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício a que se refere a presente lei;
- VIII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal no presente exercício, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- IX. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- X. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável para o presente exercício e o programado para o exercício a que esta lei se refere, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços à época da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

*Júlia P. M. M. M.*

#### IV. Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações:

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretarias de Governo, as Administrações dos Fundos Especiais, as Autarquias, Fundações, as Empresas Municipais e demais administrações dos Órgãos Públicos Municipais e Contas de Gestões, encaminharão até o dia 30 de julho deste exercício, à Secretaria de Finanças do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

§ 1º - Para efeito do "caput" deste artigo as propostas orçamentárias observarão os valores e limites percentuais da previsão da receita, por Poder e órgão de governo.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, após exame técnico de viabilidade orçamentária e segundo o planejamento estratégico, poderá alterar os limites dos valores de seus órgãos previstos no § 1º deste artigo, observados os percentuais constitucionais.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou subatividades, se for o caso, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária poderão ser atribuídos, suplementarmente, aos códigos da natureza da Receita e da Despesa e a subprojeto ou subatividade, segundo a Portaria n. 163 da STN, para fins de processamento, controle interno local e melhor atendimento da individualização dos registros contábeis e execução orçamentária, um código numérico seqüencial.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

*Láucia P. M. M. M.*

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou a atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo 7º desta Lei destina-se a indicar a responsabilidade pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais, pelo código geral (00X00.00000000X.000), conforme especificação abaixo:

00 = Os dois primeiros dígitos identificarão o órgão;

X = O terceiro dígito indicará se a unidade orçamentária pertence à Administração Direta -1, à Indireta - 2 e 3 ou se se trata de Fundos - 9;

00 = Os dois dígitos seguintes indicarão a unidade orçamentária;

00000 = Código que identificará a função e subfunção;

000.X = Código que identificará o programa de governo e a tipo de ação governamental, representando o dígito X, se impar para Projeto, par para Atividade ou 0 (zero) para Operações Especiais; e

000 = Código que identificará a seqüência dos projetos, atividades ou operações especiais.

Parágrafo único - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual, ressalvadas as disposições do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados ou reduzidos, ocorrendo na abertura o respectivo desdobramento como preceituam os artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - A indicação e utilização de recursos para abertura de créditos adicionais, observará, a cada abertura, a seguinte ordem cronológica de disposições orçamentárias e financeiras dos seguintes fundos:

- I. Superávit financeiro apurado no encerramento do Exercício anterior a vigência do orçamento a que esta lei se refere;
- II. Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

*Tânia P. M. M. M.*

- III. Excesso de arrecadação;
- IV. Anulação de dotações, incluindo-se as resultantes de abertura de créditos adicionais abertos no Exercício.

§ 3º - É vedada a utilização de fundos de Reserva de Contingência e de anulações de dotações por orçamentos diferentes, entendida a utilização entre o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 4º - É permitida a suplementação automática utilizando rotinas eletrônicas especiais de programa de computador, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

I. Nas previsões de receitas:

- a) As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- b) Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- c) O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.
- d) Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

II. Na programação da despesa não poderão ser:

- a) fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- b) incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- c) incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- d) transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das ações de Saúde;

*Flávia P. Moura*

§ 1º - A consignação de dotações para execução de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento de custos, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma obra em órgãos distintos devendo estas dotações, serem consignadas num mesmo órgão executor da estrutura administrativa responsável pelas obras do Governo Municipal.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o artigo 16 desta lei.

Art. 11 – Além da observância das propriedades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se: tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento; os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único – A programação de investimentos na proposta orçamentária observará as disposições do Plano Plurianual e obedecerá, na distribuição dos recursos, a divisão territorial do Município segundo o respectivo volume populacional por região ou distrito.

Art. 12 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 – Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada, quando a instituição preencha mais de uma das seguintes condições:

- I. suas atividades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e, de proteção ao meio-ambiente e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federal;
- IV. ser sediada no Município; e,
- V. que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

*Tânia P. N. Moura*

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004, por três autoridades locais e, comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais à apenas uma instituição.

§ 3º - A destinação de recursos à entidade privada com sede ou representação no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação e meio-ambiente, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação, indicada a unidade de medida de desempenho e a requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia 20 de dezembro do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- I. Relatório consubstanciado das atividades;
- II. Balancete financeiro;
- III. Extrato bancário;
- IV. Relação de pagamento: por data e credor;
- V. Recolhimento do saldo monetário que houver;
- VI. Comprovação de desempenho.

§ 4º - Acompanham os recursos públicos transferidos as obrigações regulamentares estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando a aquisição de bens ou serviços resultar de contrato entre a entidade beneficiada e terceiros fora do seu quadro de pessoal ou indiretamente através de pessoa jurídica.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e médio;
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 15 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, para as instituições a qualquer título, inclusive os auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender o estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato do Poder

*Tania Pr. Moura*

Executivo, e dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, a adimplência junto aos seguintes organismos:

- I. Fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição Federal;
- II. Fundo de Garantia por tempo de Serviços;
- III. da prestação de contas ao órgão repassador, relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e similares; e,
- IV. Fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição beneficiada, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- I. no caso de material e serviços: 10% (dez por cento) de contrapartida;
- II. no caso equipamentos e obras: 20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. Oriundos de operações de créditos internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II. Oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. Para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. Acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se, igualmente, à concessão de empréstimos, financiamento ou aval pelo Município, autorizados por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

*Tania P. N. Moura*

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e respeitado o limite de dez por cento (10%) da receita corrente líquida, sendo vedado:

- I. mencionar o nome do beneficiado na Lei Orçamentária;
- II. destinar toda a dotação à apenas um beneficiado;
- III. liberar recursos à inadimplente com as Fazendas Públicas: Federal, Estadual e Municipal.

§ 7º - Na concessão de crédito à pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

§ 8º - A doação de bens de para cobrir necessidades de pessoas físicas ou para premiações deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de cinco por cento da receita corrente líquida, observados os seguintes limites:

- I. para distribuição o equivalente a 4/5 do limite deste parágrafo;
- II. para premiação o equivalente a 1/5 do limite deste parágrafo;
- III. excluem-se dos limites das alíneas a e b, a distribuição de gêneros alimentícios e outros materiais em socorro a vítima de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Serão constituídas nos orçamentos: fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas, as quais poderão ser utilizadas para atender aos passivos contingentes e servir como fundos para a abertura de créditos adicionais respectivos, vedada sua utilização por orçamentos diferentes.

§ 1º - Os órgãos incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestão sobre as quais os responsáveis prestarão contas regulares para consolidação, ao Setor de Contabilidade, nos seguintes prazos;

- I. mensalmente até do quinze do mês subsequente; e,
- II. anualmente até o dia quinze do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - Os programas de Educação do Ensino Pré Escolar e do Ensino Fundamental e os de Saúde, à conta dos respectivos Órgãos e/ou Fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessárias, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo o cumprimento das

*Tania P. N. Moura*

obrigações, constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, conforme permite o §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado utilizar fundos de outras ações consignadas em seus órgãos para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Pré Escolar, Ensino Fundamental, ao Sistema de Saúde, ao Meio Ambiente, aos programas típicos de Assistência e Previdência Social e para pagamento da Dívida Pública consolidada no Grande Livro da Dívida Pública do Município, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e contratuais e, os recursos financeiros, não vinculados, estejam reservados ou disponíveis, sem prejuízo do atendimento da ordem cronológica respectiva.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal distribuídas entre os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, seu orçamento;
- II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União; e,
- III. Do orçamento fiscal.

Parágrafo único - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e de assistência social, e outros que convier a Administração, obedecerá ao princípio da descentralização: órgão, unidade orçamentária e programas de trabalho de governo, podendo ser agregados, estrategicamente, durante a execução orçamentária, às outras finalidades objetivas de interesse público relevante.

Art. 18 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas entre os órgãos e respectivas unidades orçamentárias que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal.

Art. 19 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no "caput" deste artigo a aplicação, no que se couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 20 - O sistema de controle interno gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo servidor ou Gestor, o valor global

*Tania P. M. Moura*

dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, em atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os artigos 80 e seus §§ e os artigos 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei nº. 200/67, de 25/02/67.

Parágrafo único – A baixa da responsabilidade registrada na conta “Diversos Responsáveis” ou sua inclusão na Dívida Ativa, obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício correspondente, emitido pelo órgão de controle externo competente.

## V. Das disposições relativas à dívida pública:

Art. 21 – A programação a cargo do Setor de Finanças incluir-se-á dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e,
- II. Pagamentos dos precatórios;

§ 1º – É vedada, observado o disposto no item VIII. Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias desta Lei e os conceitos estabelecidos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações seguintes, proceder:

- I. à confissão ou renegociação de dívida sem autorização legislativa;
- II. à confissão de dívida relativa à parte do Seguro Social descontada e não recolhida, inclusive seus acréscimos, gerada pelos pagamentos a profissionais autônomos e servidores públicos; e,
- III. ao empenhamento e pagamento da parte extraorçamentária relativa aos descontos gerados pelos pagamentos a profissionais autônomos e servidores públicos.

§ 2º – A proposta orçamentária consignará dotação própria e individualizada para a amortização de cada Dívida Pública.

Art. 22 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal mobiliária ou contratual devidamente autorizadas, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal mobiliária, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e serão classificadas como Operações Especiais

§ 2º – Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva com recursos de outras fontes.

§ 3º – Os Restos a Pagar Processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício a que se refere a presente lei, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

*Tânia P. Moura*

§ 4º – Os Restos a Pagar Não Processados não constarão da dívida fluante, devendo ser demonstrados no Sistema de Compensação por não refletirem obrigações reais.

§ 5º - O pagamento da despesa pública ocorrerá no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 6º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, excluídos os saldos dos fundos especiais, os demais saldos não aplicados de recursos do Município e os resultantes dos duodécimos transferidos ao Poder Legislativo, como dos recursos postos à disposição das contas de gestão e os resultantes de aplicação das transferências às instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro, do Gestor, na conta Diversos Responsáveis, com comunicação aos órgãos do sistema de controle externo, observado o disposto no art. 20 desta Lei.

§7º – As dívidas fundadas serão registradas e consolidadas no Grande Livro da Dívida Pública, segundo a origem e respectivas movimentações no exercício a que se refere a presente lei.

## VI. Das disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 23 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e as contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Art. 24 – Para fins do disposto no *caput* do artigo 169, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida a seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores adotando-se o regime de competência.

§ 2º - Para os fins previstos no art.168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata os I e II.

§ 3º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal no exercício anterior a que se refere esta lei e conforme o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - Durante o exercício a que se refere esta Lei, os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo poderão, mediante lei específica, conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar

*Tania Patrícia*

e extinguir cargos, alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal a qualquer título, assim como proceder à demissão necessária, observados que estabelecem os art. 37, 39 e o parágrafo 1º, do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 5º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição aos servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º- As despesas com os contratos de terceirização de mão-de-obra e seus encargos, referidas no §5º desta lei, serão adicionadas as de contratação temporária e respectivos encargos, não podendo o somatório superar ao limite de 30% (trinta por cento) das despesas com o pessoal efetivo e seus encargos no exercício a que se refere a presente lei.

§ 7º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 25 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I. as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169, da Constituição Federal;
- II. o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão do Municipal.

Art. 26 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder respectivo;

*Tania P. M. Moura*

- I. concessão de contagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária, quando necessária a manutenção do equilíbrio das contas públicas, observado um período de experiência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, no setor indicado.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 28 – No exercício financeiro a que se refere esta Lei, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), excluídos os limites a que se referem os artigos 71 e 72.

## VII. Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 29 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

*Tânia P. Almeida*

- I. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº. 101/2000(LRF) e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

- I. as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;
- II. ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 30 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesa em idêntico valor.

Art. 31 – É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa e a demonstração dos impactos orçamentário e fiscal:

- I. conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

§1º – Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente, lançados e cobrados, observado o seguinte:

*L. Tania P. N. Moura*

- I. o valor venal dos bens imóveis poderá ser obtido segundo o valor correspondente no mercado de imóveis;
- II. poderá ser aplicada ao IPTU tabela progressiva, desde que calculada a parcela ideal a deduzir, sendo vedada a cobrança diferenciada na mesma faixa de valores; e,
- III. as taxas poderão ser cobradas segundo os custos operacionais dos serviços correspondentes postos a disposição dos contribuintes, executados às custas do erário municipal.

#### **VIII. Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias**

Art. 32 – São consideradas receitas e despesas extraorçamentárias aquelas que não integram o orçamento público e quando suas realizações a ele não se vinculem, não constituindo renda da Fazenda Pública Municipal e que representam passivo exigível por terceiros, classificadas, exclusivamente em contas correntes financeiras tais como:

- I. cauções;
- II. fianças;
- III. depósitos para garantia de estância;
- IV. retenções na fonte de obrigações de terceiros a recolher;
- V. salários não reclamados;
- VI. operações de crédito por antecipação da receita e outros em curto prazo;
- VII. consignação em folha de pagamento a favor de terceiros; e,
- VIII. outros assemelhados independente da execução orçamentária.

§ 1º - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, e as receitas correspondentes aos itens I, II, III, IV, V e VI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

- I. pagamento de despesas orçamentárias;
- II. títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo Município;
- III. empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

§ 3º - Os registros no sistema financeiro deverão observar:

- I. as transferências financeiras (duodécimos a Câmara Municipal, fundos financeiros, cotas mensais e outras) para as despesas da execução orçamentária serão processadas por meio de documentos financeiros usuais (nota de transferência de fundos), sem emissão de novo empenho, vedada a utilização de artifício extraorçamentário;

*Tânia P. A. P. P. P.*

- II. os registros contábeis das transferências financeiras (duodécimos a Câmara Municipal, fundos financeiros, cotas mensais e outras) concedidas ou recebidas serão efetuadas em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
- III. os saldos financeiros das contas mencionadas nos incisos anteriores deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações;
- IV. os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas aludidas Demonstrações.

§ 4º – O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiada da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferência intragovernamentais e o registro irregular na rubrica extraorçamentária referente a transferência de fundos internos, proveniente da programação financeira e cronograma de desembolso

§ 5º – É permitida a demonstração dos Restos a Pagar na rubrica Extraorçamentária nos relatórios da execução financeira do orçamento a que se refere esta Lei como simples artifício técnico permitido pela Lei Federal n. 4.320/64, não representado: receitas ou despesas efetivas desta categoria.

§ 6º – Será considerada apropriação indébita o não recolhimento ou a utilização irregular de receitas extraorçamentárias efetivamente descontadas ou arrecadadas de contribuintes - autônomo ou servidor -, cumprindo ao agente responsável pela retenção efetuar seu recolhimento no prazo e conta certos e, na ausência deste procedimento, atender com recursos de seu patrimônio a indenização que couber à entidade credora, acrescida de juros, multas e atualização monetária, não podendo em nenhuma hipótese tais recursos e seus acréscimos ser considerados receita ou despesa orçamentárias, sendo vedado:

- I. seu reconhecimento como dívida pública;
- II. retenção ou movimentação em caixa;
- III. não individualização de depósito em conta bancária própria;
- IV. não atualização nas condições de mercado;
- V. empenhamento; e,
- VI. utilização como fundos financeiros para abertura de crédito adicional ou outra finalidade.

§7º – As despesas patronais geradas das folhas de pagamentos e as tributárias contributivas, de obrigação dos órgãos do Município, poderão ser previamente descontadas dos valores a estes transferidos no cronograma de desembolso, inclusive dos duodécimos ao Poder Legislativo, por serem considerada obrigações da Fazenda Pública do Município, cumprindo às respectivas gestões o seu empenhamento a partir do início do exercício a que se refere a presente lei e os demais registros contábeis resultantes.

§8º – Cumpre ao gestor financeiro da Fazenda Pública elaborar, a cada quadrimestre, memorial dos registros contábeis referentes à Dívida Fundada com o Seguro Social, as retenções efetuadas

*Luís P. N. Moura*

nas fontes, recolhimentos, rendimentos e demais ocorrências para efeito de registro e demonstração da realidade patrimonial e as compensações financeiras, que couber.

## IX. Das disposições finais

Art. 33 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;
- VII. as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
- VIII. proibição da aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em:
  - a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
  - b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Parágrafo Único – A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 34 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro do exercício a que se refere esta Lei, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 2004, incluídos os

*Tania P. Almeida*

Art. 41 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 42 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 1º de dezembro de 2004 ou não for encaminhado à sanção em igual prazo, a programação dele constante poderá ser executada, durante cada mês do exercício de 2005 até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortização e serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução em 2005, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual;
- VII. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VIII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- IX. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno e satisfatório funcionamento.

§ 4º - Para efeito de abertura de crédito adicional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

Art. 43 – O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação

*Tania P. M. M. S.*

financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável descontar na fonte e recolher à conta bancária própria da Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente bancário autorizado.

Art. 44 – O Sistema de Contabilidade, emitirá relatórios sintético e analíticos das contas de gestão.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;
- VI. função;
- VII. programa;
- VIII. subprograma; e,
- IX. detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empenhado no mês;
- VI. o valor empenhado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o controle das contas bancárias;
- X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XI. a contabilidade analítica por conta; e,
- XII. a movimentação patrimonial.

*Tania P. V. Moura*

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 45 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestões, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º - A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo publicará a programação financeira bimestral e o cronograma de desembolso mensal os quais serão, mensalmente, reavaliados com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.

3º - Sem prejuízo do cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos, das obrigações relativas a dívida pública consolidada e das transferências voluntárias, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, volume de recursos financeiros até o limite de 20% (vinte por cento) da efetiva arrecadação, destinados à aplicação de contrapartidas de convênios, à execução de objetivos estratégicos e para outras finalidades.

Art. 46 - Para fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), considera-se como despesa irrelevante, o valor estabelecido na letra a, do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

*Fania P. W. Aguiar*

Art. 47 – O Município somente poderá custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação mediante a existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, desde que os objetivos sejam de interesse público comum das partes, estejam contemplados em plano de trabalho de forma mensurável, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Assistência Social;
- IV. Previdência Social
- V. Proteção ao Meio Ambiente;
- VI. Segurança Pública; e,
- VII. Controle e Fiscalização de Trânsito.

Art. 48 – O Poder Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-os às contas de gestões para sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores – a Internet – em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.

§ 2º - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:

- I. se a Câmara Municipal não houver prestado contas no prazo estabelecido;
- II. se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;
- III. se a Câmara Municipal não houver devolvido à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo financeiro por acaso existente;
- IV. se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro.
- V. se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extraorçamentária provenientes dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;

§ 3º - Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos a servidores serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena de inscrição dos responsáveis na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos.

*Tania Pinheiro*

§ 4º - Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia quinze (15) do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais e para cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das contas de governo.

Art. 49 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo tomará medidas orçamentárias e financeiras que couber, utilizando a limitação de empenho da despesa, o bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas financeiras de seus órgãos, destinadas ao ajustamento logístico e estratégico das metas orçamentárias e fiscais, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativa devidamente justificadas, assim como poderá alterar - valores e cronograma de desembolso -, a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

Parágrafo único - No caso de desequilíbrio orçamentário ou financeiro, os critérios de limitação de empenho obedecerá a seguinte ordem cronológica de providências como prioridades redutoras:

- 1º lugar - redução dos gastos com material de consumo, inclusive combustíveis;
- 2º lugar - redução dos gastos com diárias a servidores;
- 3º lugar - redução dos gastos com gratificações a servidores ativos;
- 4º lugar - redução dos gastos com serviços sem vinculação contratual;
- 5º lugar - redução dos gastos com aquisição de bens de capital;
- 6º lugar - redução dos gastos com obras e respectivos equipamentos;
- 7º lugar - redução dos gastos com serviços vinculados a contratos: mão-de-obra terceirizada, transporte, telefonia, rádio transmissão, locações de bens móveis e imóveis e outros assemelhados;
- 8º lugar - redução da carga horária dos servidores;
- 9º lugar - redução dos cargos comissionados;
- 10 lugar - implementação de plano de demissão voluntária;

Art. 50 - Fica atribuída ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo a competência para os registros contábeis, compreendendo:

- I. a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II. a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e
- III. o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- IV. a verificação da exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim;
- V. elaboração e divulgação dos demonstrativos consolidados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, abrangendo os órgãos do Poder Legislativo;
- VI. ressalvada a competência do Tribunal de contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelo Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

*Tania P. N. Mano*

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento do “caput” deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão indicado, até cinco dias antes dos prazos da Lei Complementar nº 101/2000, os relatórios das contas públicas de sua competência para consolidação e publicação.

Art. 51 – Serão consideradas legais as multas, juros e outros acréscimos à despesa pública fixada no orçamento a que se refere a presente Lei, decorrentes de eventual atraso no seu pagamento à época dos respectivos prazos, quando comprovado no período, qualquer dos motivos abaixo especificados:

- I. cumprimento de ordem judicial que implique imediato pagamento;
- II. vigência do decreto do estado de emergência ou de calamidade pública;
- III. insuficiência de crédito orçamentário;
- IV. insuficiência de recursos disponíveis;
- V. priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis;
- VI. cumprimento de percentuais constitucionais;
- VII. cumprimento da ordem cronológica com outro pagamento; ou,
- VIII. para evitar risco de geração de maior aumento da despesa noutra rubrica.

Art. 52 – As despesas reconhecidas pela autoridade competente, na vigência do orçamento de que trata esta Lei, ocorridas na vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias anterior com previsão orçamentária à época da ocorrência mas sem recursos financeiros para pagamento, poderão ser empenhadas e pagas na vigência do orçamento de trata esta Lei nas rubricas Despesas de Exercício Anteriores, consignadas nas categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital, previstas com esta finalidade.

Parágrafo único – As despesas de trata o “caput” deste artigo serão aproveitadas para o cumprimento dos percentuais obrigatórios previstos nos art. 212 e, 77 do ADCT, da Constituição Federal, quando comprovadamente típicas a estes dispositivos e aceitas pelos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 53 - Aplica-se a presente Lei, as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) no que concerne a esfera municipal.

Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de ARARENDÁ – Estado do Ceará, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2004.

*Tânia Paiva Nibon Mourão*

**Tânia Paiva nibon Mourão**  
**Prefeita Municipal**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

A Prefeita Municipal de Ararendá - Ceará, usando de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento que, se fez publicar e divulgar a Lei 090/2004 de 25 de maio de 2004 - **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO do Município de Ararendá-Ceará, para o exercício financeiro de 2005**, anexa ao presente.

Publique-se nos locais de costumes na sede do Município.

Ararendá-CE, 25 de maio de 2004



Tânia Paiva Nibon Mourão  
Prefeito Municipal de Ararendá

## DECLARAÇÃO

EU, Tânia Paiva Nibon Mourão **DECLARO** que constatei no Portal de publicação de atos administrativos, localizado na sede da Secretária de Administração a publicação da Lei 090/2004 de 25 de maio de 2004 - **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** do Município de Ararendá-CE, para o exercício financeiro de 2005.

Ararendá-CE., 25 de maio de 2004.

*Francisco Wagner Rodrigues de Sena*

Nome: FRANCISCO WAGNER R. DE SENNA

CPF: 594 899 802-49

T.Eleitor: